
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI Nº 7.545 / 2026

INSTITUI O PROGRAMA “BIKE LEGAL”
NO MUNICÍPIO DE MURIAÉ, ESTADO DE
MINAS GERAIS, ESTABELECE
DIRETRIZES PARA O USO SEGURO E
RESPONSÁVEL DE BICICLETAS
ELÉTRICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Muriaé/MG, o Programa Bike Legal, com a finalidade de regulamentar, orientar e promover o uso seguro, responsável e sustentável de bicicletas elétricas, ciclomotores elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º- São objetivos do Programa Bike Legal:

I – promover a segurança no trânsito e a convivência harmônica entre ciclistas, pedestres e demais veículos;

II – incentivar o uso da bicicleta elétrica como meio de transporte sustentável;

III – reduzir acidentes envolvendo bicicletas elétricas e equipamentos similares;

IV – orientar a população quanto às normas de circulação e segurança;

V – contribuir para a mobilidade urbana e a preservação ambiental.

Art. 3º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Bicicleta elétrica: veículo de propulsão predominantemente humana, assistida por motor elétrico auxiliar, conforme definição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

II – Equipamento de mobilidade individual autopropelido: dispositivo com uma ou mais rodas, dotado de motor elétrico, destinado ao transporte individual;

III – Ciclista: condutor de bicicleta elétrica ou convencional.

Art. 4º- A circulação de bicicletas elétricas no Município de Muriaé deverá observar as seguintes diretrizes:

I – utilização prioritária de ciclovias, ciclofaixas e vias compartilhadas, quando existentes;

II – respeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e às resoluções do CONTRAN;

III – proibição de circulação em calçadas, salvo quando expressamente autorizado por sinalização específica;

IV – respeito aos limites de velocidade estabelecidos para cada tipo de via.

Art. 5º- É obrigatório, para os condutores de bicicletas elétricas:

I – uso de capacete de segurança adequado;

II – utilização de equipamentos de sinalização noturna, como luz dianteira branca ou amarela, luz traseira vermelha e refletores laterais;

III – manutenção do equipamento em condições adequadas de funcionamento.

Art. 6º- Fica vedado:

I – conduzir bicicleta elétrica sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes;

II – transportar passageiros, salvo quando o equipamento for projetado para essa finalidade;

III – realizar manobras perigosas ou incompatíveis com a segurança viária.

Art. 7º- O Poder Executivo Municipal poderá:

I – promover campanhas educativas e de conscientização sobre o uso seguro de bicicletas elétricas;

II – firmar parcerias com instituições públicas e privadas para execução do Programa Bike Legal;

III – implantar sinalização específica e infraestrutura adequada para a circulação de bicicletas elétricas;

IV – regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 23 de fevereiro de 2026.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:
Bruno Daher de Paula
Código Identificador:E063F54A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 25/02/2026. Edição 4220
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>